

MEDIAÇÃO E CONFLITOS DE FAMÍLIA: PROTEÇÃO DOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL

Corina Soares Silvestre

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
csicorina458@gmail.com

Francisco Ribeiro

Professor Orientador, Mestre em Direito, Vice Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim FDCI
francisco.advogado@gmail.com

RESUMO

Com a evolução social, o número de conflitos entre os cidadãos só cresceu, materializando a impossibilidade do Estado-juiz resolver todas as lides existentes sob sua jurisdição. Na tentativa de diminuir essas lacunas ao acesso à justiça a mediação surge como uma medida célere, menos custosa e mais pacífica de resolução de conflitos. Prevista no Código de Processo Civil e em leis esparsas essa técnica tornar-se-á uma nova forma de solucionar problemas, nos quais as partes são preservadas, uma vez que, o diálogo é o principal meio utilizado. Na observância prévia desses benefícios, a mediação é utilizada reiteradamente no âmbito familiar, já que nesse ambiente na maior parte das vezes há menores em situação de vulnerabilidade, além da necessidade de que a boa convivência seja preservada. Dessa maneira, a mediação no seio familiar é de suma importância para que mesmo com os conflitos não haja danos maiores e irreversíveis. Por isso, na iminência da vontade de debater sobre esse assunto, o presente artigo tem por foco discutir acerca da mediação extrajudicial de conflitos no âmbito familiar, suas vantagens e as técnicas utilizadas para alcançar o fim pretendido. Para isso, foi utilizada a metodologia de pesquisa do tipo bibliográfica, sobre o prisma desse meio de solução de embates em que os autores são membros da mesma família.

Palavras-Chave: Mediação familiar. Técnica. Benefícios. Resolução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

A mediação é interpretada como uma forma de resolução e negociação de conflitos facilitada ou catalisada por um terceiro imparcial que corrobora para a solução pacífica de divergências. Dentro dessa discussão, em uma abordagem conceitual, Tartuce (2016), leciona que mediação é o mecanismo de solução consensual para questões controversas. Assim, em consonância com o autor, tal método conta com a participação de uma pessoa imparcial e com a capacidade técnica, o qual facilita a comunicação entre as partes para que elas possam chegar a uma solução favorável em relação a lide.

Nesse contexto, o mesmo autor afirma que para melhorar o entendimento acerca da mediação é preciso compreender o motivo de sua existência, o conflito.

Desse modo, durante a história de todas as nações conhecidas até hoje, guerras, lutas e batalhas se fizeram presente na construção ou destruição de todas elas, sendo em muitos casos marcos históricos que delimitaram e nortearam as mudanças sociais, como estímulos evolucionais.

Sob esse prisma, a mediação surge como uma mudança cultural, no qual a palavra conflito diferente de todo seu histórico recebe uma nova rotulação, um debate constitutivo. Isso fez com que houvesse uma alteração da forma de resolução de problemas e conseqüentemente a fuga dos meios litigiosos, desgastante e totalmente combativo e competitivo existente até esse momento.

Ao observar essas benesses, a amplitude de atuação da mediação cresceu consideravelmente, obtendo várias abordagens cada uma em consonância a um tipo de problema. Visto isso, o âmbito que mais acolhe essa técnica é o seio familiar, pois, ela o permeia com a premissa de preservação dos laços de boa convivência entre as partes, na medida em que, os “personagens deste litígio encaram-se como oponentes num concurso de direitos”, isso “acarreta uma intensa crise emocional aos membros da família [...]”. (NERY; BRITO, 1999)

Dessa maneira, o trabalho possui como objetivo discutir o papel da mediação extrajudicial de conflitos no âmbito das lides familiares e analisar principais técnicas de mediação que vêm sendo utilizadas para resolver tais empasses, dos quais além dos dois adultos, também há menores compondo um polo indireto. Nesse ínterim, é válido elucidar a discussão sobre essa temática, visto que essa técnica, utilizada como meio alternativo de solução de conflitos, é uma forma de contribuir para a celeridade na resolução de problemas que perdurariam anos no Poder Judiciário.

Por fim, para buscar as possíveis respostas em relação a mediação como um instrumento na solução de conflitos no meio familiar, para a composição desse artigo será necessária a realização de uma revisão bibliográfica no que tange a mediação como forma de resolução de conflitos, mediação familiar e conjugal e artigos sobre crianças durante o processo de divórcio. Dada a amplitude dessa matéria esse grau de taxatividade demonstrou amplas quantidades de artigos científicos e 2 (dois) livros sobre o tema. As doutrinas utilizadas foram Mediação e Arbitragem do autor Roberto Portugal Bacellar e Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes das escritoras Angela Andrade Bianchi, José Maria Rossani Garcez e Andrea Maia. A vistas dessas descrições constata-se que essa pesquisa possui cujo bibliográfico, com a análise e levantamento de obras já científicas.

2 HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO

De forma inerente à relação humana, as hostilidades estão presentes em todos os campos, épocas e povos do mundo. Ao sobrevoar de forma histórica as religiões monoteístas: Judaísmo, Islamismo e Cristianismo, é visível a existência de mediadores e árbitros já nesse contexto. (BACELLAR;2016)

Primeiramente, no Judaísmo, Rei Salomão atuava como mediador e árbitro, para a resolução de conflitos, sendo o terceiro a relação desarmônica a ser solucionada. Com o passar do tempo os rabinos assumiram essa posição: legítimos mediadores da comunidade judaica.

O Cristianismo, de forma similar, possui o clero que faz esse papel de mediador tanto em relação aos membros da comunidade, quanto em relação à fé, servindo como intermediador entre o material e a religião.

Já no Islamismo, a figura de Maomé como um profeta também é somada a de mediador. Como exemplo disso, há o confronto intermediado por ele em Medina entre tribos pagãs, judeus, cristãos e muçulmanos, como resultado disso surge a Constituição de Medina, fruto desse acordo.

Esses mesmos aspectos eram vistos nas comunidades indígenas e aborígenes, nas quais sempre era nomeado um líder do grupo, esse que teria como função ser o norteador desses indivíduos e também intervir em casos de conflitos internos e/ou externos, sempre privilegiando o bem estar daqueles que estavam sob sua responsabilidade.

Destarte, é visível que a mediação criou raízes em todas as partes do mundo em conformidade com a realidade de cada local que era aplicada. Porém, essa forma de resolução de conflitos não se estendeu ao ramo do direito, no primeiro momento, no qual era vista como algo informal.

Maia, Bianchi e Garcez (2019) nos anos 60 com a aprovação de direitos civis nos EUA houve uma corrida ao judiciário, intensificou-se o número de processos. Por consequência a esse abarrotamento, a decisão das lides se tornaram ainda mais demoradas, além disso “na solução de disputas e os custos envolvidos no processo deram origem a outro conjunto de injustiças”.

Nessa terra fértil, emerge a mediação como uma forma mais célere e barata de resolução de conflitos, uma vez que, tornou-se cristalina a incapacidade do Estado de suprir por completo a necessidade dos civis quanto à justiça. (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019)

Desse modo, os autores afirmam que, alguns países se sobressaíram na reconstrução dessa matéria. No Canadá, a mediação era aplicada especialmente em casos de divórcio e todas suas facetas como na distribuição de patrimônio e guarda dos filhos. Com o amadurecimento desse método em 2001 foi editado *Uniform Mediation Act*, um portfólio com mais de 2.500 leis que decorrem sobre o instituto da Mediação, há também a *National Conference of Commissioners of Uniform State Laws* que corrobora com a elaboração das normas.

Essa ação também ocorreu na América Latina, países como Chile, Colômbia, Peru e Argentina, esta que foi o local de partida para regulação dessa matéria, em 1990. Na Argentina foi criado o Programa Nacional de Mediação que em conjunto com a Fundação Libra essa que declarou o método como um tema de interesse nacional, por isso foi promulgado as Leis nº 24.573/ 95 e nº 26.589/10 e o Decreto nº 1467/11(MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019).

De forma similar a todos os países próximos, o Brasil também escolheu a mediação na tentativa de garantir o acesso à justiça. No entanto, esse assunto iniciou no país um pouco antes de todos os outros, mesmo que não de forma efetiva. Em 1824, a Carta Constitucional do Império instituiu o Juiz de Paz que realizava conciliações de forma precedente ao processo.

Isso se concretizou de forma mais sistemática também nos anos 90, para solucionar a dificuldade do acesso à justiça, uma vez que, já nesse momento era um direito fundamental garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso XXXV.

Nesse contexto, outras leis e decretos nasceram para corroborar na regulação dessa matéria, a mais recente e de grande relevância é o Código de Processo Civil que determina como a mediação será desenvolvida, em quais casos pode ser útil e quais suas repercussões no âmbito processual.

Visto sua importância, em 2010 foi considerada uma questão de Política Pública. Para isso foi criado Centros de Mediação do Poder Judiciário nos

tribunais e com a premissa dos magistrados buscarem sempre a autocomposição. Além disso, no âmbito privado as universidades e empresas passaram a oferecer cursos sobre mediação e arbitragem. Todas essas iniciativas demonstram a importância deste instituto no sistema processual brasileiro e o acolhimento dessa técnica por parte dos civis.

3 CONCEITUAÇÃO

A lei nº 13.140 publicada em 26 de junho de 2015 conceitua a mediação no artigo primeiro como uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes com o fim de solucionar uma controvérsia entre particulares propiciando a autocomposição de conflitos.

Marodin (2019) de forma complementar disserta que a mediação é uma possibilidade de transformação cultural da gestão de conflitos, pois há o abandono das possibilidades de litígios. Isso decorre do estímulo ao diálogo, da conversa e da incitação de perspectivas que privilegiam a empatia. Nesse cenário, "mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos" causando o menor desgaste possível de uma forma mais célere, preservando os laços de confiança. (BACELLAR, 2016, p.217)

Esse mesmo autor, confirma que diante de todas as benesses da mediação, essa forma também tem por objetivo mudar a percepção das partes frente a realidade conflitante, dando vistas a elas do cenário constitutivo dessa situação. Isso ajudará na abordagem do mediador, afastando-as de uma consciência conflituosa, desequilibrada, gerando uma mudança comportamental.

A possibilidade de perceber o conflito como algo positivo é uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, torna-se possível se perceber o conflito de forma positiva" (BACELLAR, 2016, p.222)

Neto (2010) acrescenta que a mediação pode ser descrita como meio para a conscientização das responsabilidades e das funções de cada indivíduo na resolução dos conflitos. Assim, ambas as partes devem colaborar com o diálogo e respeito um para com outro, a partir do pressuposto que todos saem ganhando do conflito e que esse embate é inerente à vida em comunidade.

De maneira suplementar, Souza (2015) afirma que a essa técnica além da resolução de conflitos, busca restaurar o relacionamento entre as partes, promover a autocomposição com a finalidade de educar as partes para a solução autônoma de seus litígios.

"Pode-se dizer, assim, que a mediação costuma ir mais fundo, descer às raízes do conflito, trabalhando em todo o seu contexto [...]". (SOUZA, 2015).

4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Princípios são conjunto de normas que regem a matéria, nesse caso a mediação, serve como base, um norte, para qualquer decisão a ser tomada ou interpretação a ser feita, regem as intervenções oferecidas e distinguem seus propósitos daqueles advindos de outras práticas conciliatórias (GONÇALVES, 2017)

De acordo com a lei nº 13.140/15, artigo 2º:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015)

O princípio da imparcialidade do mediador é um requisito indispensável, o qual esse deve buscar o bem comum, não podendo em nenhuma hipótese favorecer uma das partes em detrimento a outra, pois caso isso ocorra o acordo realizado não será justo. De forma consonante, o princípio da isonomia entre as partes busca que elas sejam tratadas e possuam condições processuais igualitárias. Nesse âmbito, há estudiosos que preferem o conceito de que todos devem ser tratados de forma desigual na medida com as suas desigualdades, propiciando o tratamento equiparado. Como fim ao procedimento da mediação o princípio da busca pelo consenso diz muito sobre o objetivo dessa forma de resolução de conflitos, as partes têm por finalidade o consenso, com isso princípio da boa-fé se faz presente exigindo que todos os envolvidos devem agir em concordância com a moral e a ética na tentativa de pacificar o conflito. Para regular como a mediação ocorrerá o princípio da oralidade existe para determinar que os atos sejam praticados oralmente, apenas ao final da mediação que será lavrado um termo registrando o resultado da sessão. Ademais, o princípio da informalidade afirma que não há procedimentos pré estabelecidos para conduzir a mediação a não ser orientações gerais. Logo, como norteador de todas essas premissas há o princípio da autonomia da vontade das partes: as partes gozam de autonomia durante todo o decurso desse procedimento, para aceitar ou não o mediador, não são obrigados a permanecer na mediação, de celebrar ou não o acordo, podem definir regras ou não. (GONÇALVES, 2017)

Todos esses princípios são “mandamentos”, que regem a mediação e seus procedimentos estabelecendo de forma geral como deve ser realizada, tudo que deve ser respeitado durante as celebrações dessa técnica.

Resumidamente, sob esses ordenamentos, o mediador deve ser imparcial, afastando de qualquer privilégio no momento do diálogo; as partes devem ter os mesmos direitos e condições no momento da mediação; todos que participam dessa forma de resolução de conflitos devem buscar o consenso e ser movido pela boa-fé. Com base nisso, para a feitura das reuniões, os atos ali desenvolvidos devem ser orais, e organizados de acordo com a vontade das partes.

5 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Para que uma dor seja sanada é necessário o remédio correto, a mesma correlação ocorre nos casos de conflitos. A solução de um impasse só será eficiente se o método utilizado para com ele for condizente a sua demanda.

Assim a mediação como forma de resolução de conflitos é útil em vários âmbitos da sociedade, dado sua flexibilidade de técnicas e regras, a cada caso esse meio será moldado de forma diversa. Visto isso, no seio familiar a

autocomposição alcança espaços que não são possíveis serem atingidos pelo poder judiciário formal e o processo.

Dessa forma, Gonçalves (2015) afirma

A mediação se apresenta como um processo de gestão de conflitos, e oferece ao núcleo familiar um ambiente propício à negociação, a escuta, a autodeterminação, que devem ser seguidas após a concretização de um rompimento conjugal, por exemplo.

Por esse motivo as partes constroem na mediação suas próprias soluções, se afastando dos embates que ocorrem em um processo convencional, no qual em sua maior parte não é buscado o bem comum e sim ganhar a causa.

Marodin (2019) complementa que a mediação de conflitos familiares “ajuda os membros destes grupos, enredados em disputas, a negociarem suas diferenças, buscando preservar seus vínculos o momento em que acontece a transformação dos conflitos que os opõem, e oportunizando o surgimento de alternativas colaborativas e pacificadoras aos mesmos”.

Essa mesma autora em seu artigo ressalta o histórico desse assunto. No primeiro momento, a mediação era utilizada apenas em casos de divórcios e todas as diligências satélites a esse tema. Com o decorrer do tempo a amplitude de cobertura dessa forma de técnica de conflitos aumentou, atingindo casos de adoção, guarda de filhos, acolhimento familiar, desentendimentos entre casais, pais, professores, pais e filhos, atendimento a idosos, irmãos em disputas hereditárias.

Com o fim de deixar mais ameno essas hostilidades a mediação cria um ambiente menos traumático dada a disposição do cenário onde ocorrerão os encontros, a linguagem e a postura do mediador, a forma que é conduzida e mantido o diálogo. Isso constrói entre uma família uma visão mais amena dos problemas a serem tratados, aumentando consideravelmente a possibilidade de acordos.

5.1 Mediação conjugal

A mediação de casal possui ramificações e especificações que a diferencia da mediação originária, isso se dá pela existência de um forte vínculo e toda a história já vivenciada pelo casal.

Ávila (2004), descreveu em seu trabalho princípios e passos que constituem a mediação conjugal. Os princípios se traduzem na necessidade das partes quererem chegar em um acordo, para isso é preciso que seja utilizado a autocomposição, no qual as partes devem buscar consonância do que é preciso no momento, beneficiando ambos. Na existência de filhos é preciso a separação entre os vínculos de conjugalidade e parentalidade, para que não afete ainda mais os filhos, cuidado da educação, saúde e todos os âmbitos da vida dos menores. O quinto princípio é o cuidado quanto ao tempo de duração da mediação, diferenciando-a da terapia, por isso deve ser breve com o objetivo de minimizar o impacto da dissolução do casamento. Por fim, o último “insiste nas necessidades e nas condições de vida das crianças e dos pais a partir da separação”.

Os passos para a mediação familiar se dividem em seis etapas que contribuirão para a resolução da problemática pretendida. Inicia com a introdução do processo. Depois, há o encontro, no qual o mediador explica seus objetivos e tenta ganhar a confiança das partes, a segunda fase é a verificação da decisão de

separação ou de divórcio, confirmando que há uma vontade bilateral e única. Como já dito, quando há filhos também ocorre a negociação das responsabilidades parentais. Além disso, também há a negociação da divisão dos bens, questões financeiras é concluso com a redação do projeto de acordo. (ÁVILA,2004)

Todas essas etapas os afastam de qualquer possibilidade de embate, ou seja, o mediador há todo momento deve cuidar dos laços e memórias existentes, compondo debates com a pretensão de facilitar a separação de maneira harmoniosa , não se discute os caminhos que os levaram a separação mas sim como desfazer o laço matrimonial da maneira menos dolorosa.

5.2 Filhos no processo de mediação

De forma óbvia as crianças são as que mais sofrem durante a separação conjugal. Paraphraseando Ávila (2004), a primeira adversidade desse momento para os menores diz a respeito da diminuição de recursos humanos e materiais disponíveis, juntamente com o estresse advindo na nova realidade. O segundo momento traduz as dificuldades quanto às discussões sobre a guarda compartilhada ou à exclusiva. Já o terceiro impasse se dá quando acontece uma nova união conjugal dos pais. Por fim, a fase mais dolorosa para a criança é a readaptação “do novo conjunto dos membros da nova família”.

Diante dessas hesitações, durante todo o processo de separação alguns sentimentos e reações são percebidas nos menores como “ansiedade, tristeza, medo, agressividade, baixo rendimento escolar, medo de ser abandonada e tentativas de reconciliação dos pais” isso decorre de todo o desconhecimento do futuro, além de todos os laços existentes.

Esses sentimentos são agravados no decurso de um processo comum, o qual a criança é vista como mais uma arma para vencer as batalhas processuais, sem pensar que ela também é parte, excluída de toda essa fase familiar o menor adquire traumas e limitações inimagináveis. De forma contrária, todos esses danos são minimizados quando a mediação é utilizada em um processo de divórcio, Ávila (2004), defende a participação dos menores em toda essa fase tendo em vistas que “o fato de ser escutada pode diminuir a sua sensação de desamparo perante a separação, permitindo-lhe compartilhar suas opiniões e preocupações”.

Isso decorre do fato que a criança é uma parte importante do litígio conjugal, constitui a história que será discutida e será sem dúvidas a maior afetada com a separação, colocar ela nessa autocomposição colabora com que o laço da família não seja desfeito, pais sempre serão pais.

Groeninga (1996) em seu artigo disserta sobre o tema mediação e criança, nesse tópico afirma que essa forma de resolução de conflitos protege os menores contra o luto da separação, além de cuidar dos pais prezados para que eles continuem com o vínculo de parentalidade.

Para que esses objetivos sejam efetivos é preciso que o mediador se adeque aos membros da família, em seus âmbitos ideológicos, teóricos, práticos e pessoais, com mais atenção às crianças. Nesse cenário, a maneira de apresentar a mediação aos menores deve ser mais amena, demonstrando que

A mudança pode significar mudança e crescimento, dependendo do tratamento que lhe for dado. Na medida em que a Mediação Interdisciplinar procura desenvolver a responsabilidade dos envolvidos, realiza um caminho inverso, responsabilizando e sensibilizando os

adultos para a importância de seus atos e decisões na reorganização do presente e do futuro (GROENINGA, 1996)

Assim, o princípio do melhor interesse das crianças, o norteador de toda a aplicação e interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve funcionar como uma lente que possibilita a visão de todos os conflitos familiares. Esse axioma deve ser utilizado para priorizar as necessidades do menor, escutando-o seus desejos e anseios.

“Os pais devem conduzir da melhor maneira possível à separação ou a dissolução da sociedade de fato, para que os prejuízos aos seus filhos sejam os menores possíveis, visando sempre à premissa constitucional do bem estar”. (LEITE,2008)

Nos processos convencionais, a discussão sobre a guarda dos filhos assim como outras questões,

são resolvidas quase que mecanicamente pela regra de visitação. Essa fórmula padrão que preceitua quem do casal fica com a guarda continuada, cabendo ao outro o direito de visita, possuindo este último a titularidade do poder familiar, restringido, porém, o seu exercício. Apesar de legal, pode ser fruto de eventuais discórdias principalmente quando o casal vive em conflito, além de submeter à criança a uma agenda que não reflete sua necessidade e vontade.

Por conseguinte, um dos assuntos a serem tratados nos encontros para a mediação é a guarda dos filhos. Em sua maioria é preferível que seja escolhida a guarda compartilhada, para que ambos não percam o poder parental e que a criança não perca o contato com os pais. Nessa espécie de guarda proporciona uma convivência mais igualitária, afetando minimamente.

6. FORMAÇÃO PARA MEDIADOR

A mediação como uma das formas de resolução de conflitos cresce a cada ano atingindo causas que estão à margem do Poder Judiciário ou que de alguma maneira não se faz mais tão eficiente.

Dada a seriedade e a responsabilidade incubida sobre as questões a serem tratadas na mediação é imprescindível que os profissionais sejam qualificados para essa carreira, de forma similar ao que acontece com os meios judiciais de resolução.

Nessa perspectiva, a vista da necessidade de mediadores no mercado de trabalho, as faculdades de Direito incluíram essa matéria na grade curricular estudantil. Essa atitude causou repercussões diferentes em alguns países: em Portugal, por exemplo, há formação específica em mediação familiar desde a década de 90, promovida pelo Instituto Português de Mediação Familiar, "promovido cursos intensivos, maioritariamente dirigidos a licenciados em áreas como o direito, a psicologia, a sociologia, a educação social e o serviço social".

Já no Brasil a formação de profissionais que atuam na área da mediação é precária, de forma sistêmica os alunos de Direito são preparados para meios processuais. Barbosa (2012), afirma que isso se dá devido ao preconceito sobre essa matéria visto a conteúdos tradicionais do curso, além do mais em algumas grades curriculares a mediação está nos últimos períodos, momento esse complexo para os acadêmicos

Uma queixa comum do quintanista de Direito é o excesso de compromissos dos alunos nesta fase, pois, se preparam para o Exame de Ordem, finalizam o TCC (monografia), e, a maioria deles, já faz estágio, o que lhes consome todo o tempo disponível.

Ademais, nas primeiras experiências, os alunos não conheciam o conteúdo da matéria e tinham uma atitude preconceituosa com a mediação, pois a tinham como perfunctória, tomando espaço das matérias nobres que entram no exame da OAB.(BARBOSA,2012)

Ao observar o cenário histórico de desinteresse e despreparo dos profissionais do direito brasileiros quando a essa matéria, Muller (2007) reitera que a “importância em formar profissionais capacitados a atuar numa seara tipicamente de embates, bem como, questionamentos sobre quem deve ser o mediador” e com características éticas, imparciais e a qualificação adequada para a resolução de conflitos.

Pela falta de vontade dos alunos nessa especialização, as Escolas de Magistraturas, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e os próprios Tribunais de Justiça começaram a preparar cursos de formação em mediação “na busca de mecanismos para realizar as mudanças necessárias ao aprimoramento do acesso à justiça”.

A comunicação do zelo na construção teórica da mediação deu-se a partir do Boletim IBDFAM nº 12, Ano 2, edição de novembro/dezembro de 2002, em decorrência da criação da Comissão de Mediação, ocorrida durante o III Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Ouro Preto. (BARBOSA,2012)

A partir desse momento, foi sendo montado a estrutura desse curso como a carga horária mínima, prazo de duração, conteúdo programático do curso e objetivo pedagógico de cada etapa da formação.

Uma das dificuldades da composição da Mediação é sua característica interdisciplinar sendo preciso visualizar mesmo que não profundamente todos os âmbitos tocantes dessa matéria, Barbosa (2012) descreve alguns títulos que compõem o conteúdo programático: alicerce da mediação, construção de conhecimento interdisciplinar cultura de paz nasce um mediador familiar interdisciplinar.

Dessa forma, esse curso assim como qualquer outro das áreas sociais têm um espectro de cobertura alto para que não haja possibilidade de exclusão ou de falta de preparo desses profissionais em atendimentos a população.

6.1 Mediador no âmbito familiar

O mediador no âmbito familiar lida com “à partida, com uma grande dose de emoção, ressentimento e amargura, pois está em causa a ruptura da relação amorosa”. Mediar situações conflituosas entre casais possui pontos delicados e ao chegarem nesse momento já decidiram sobre o divórcio, por isso o profissional tem por função minimizar os danos causados por essa ruptura.(RODRIGUES, et. al. 2011)

O divórcio é considerado uma das maiores mudanças na vida de um indivíduo sendo visto como uma alteração de fase, podendo ser encarada como algo positivo ou negativo. Isso implica em sentimentos correlatos, por exemplo em casas onde há crianças, emoções como culpa e desequilíbrio emocional são mais

latentes, uma vez que, o menor em uma situação de separação possui uma figuração satélite em muitos casos.

Assim, dada toda a complexidade que circunda o divórcio, a mediação é um foco de tensão, o qual há discussões, descobertas, explicações norteadas por pessoas que estão em estresse psicológico, algo que torna o ambiente ainda mais sensível.

Nessa perspectiva, alguns autores denominam 5 (cinco fases) que compõem os encontros de mediação

a desilusão, durante a qual as partes manifestam ressentimentos que foram acumulados ao longo do período de convivência; a manifestação das insatisfações; a decisão de se divorciar; a acção normalmente associada à saída de casa de um dos cônjuges e, finalmente, a situação em que a ruptura se torna pública (RODRIGUES *et. al.* 2011)

Trata-se de um momento em que as partes se apresentam muito fragilizadas, por isso o mediador deve buscar humanizar as relações familiares, organizar as relações de parentesco e situar a criança nesse momento, possibilitando o diálogo.

Para que isso seja feito o profissional deve ter a capacidade para atender tais objetivos podendo ele ter uma atuação mais intervencionista ou não, um é mais ativo, controlando as emoções, o outro possui a postura neutra e não considera pertinente julgar a realidade dos outros a partir do que considera admissível.

Além da escolha da reação que o mediador terá na condução dos encontros, também há métodos diversos para suas atuações: método do adversário, contraditório e familiar. O primeiro, método do adversário é o mais comum no meio do trabalho jurídico, nele há confrontos entre as partes apresentando os fatos ao juízo. O método do contraditório tem como base uma discussão aberta sobre tudo que gerou a separação e quais expectativas do até então casal. Por fim, há o método familiar que tem como princípio assegurar o bem estar da criança, discutindo sobre expectativas futuras.

Como tema desse trabalho para que haja a mediação familiar alguns pontos devem ser percebidos de forma inicial: “a vontade expressa de separação, ausência de oposição por partes dos advogados, consciência de que a interrupção judicial só pode ocorrer com o acordo do juiz e dos advogados, aceitação do princípio da responsabilidade parental conjunta” (RODRIGUES, *et. al.* 2011)

CONCLUSÃO

Ao rememorar todos os principais pontos elencados na introdução desse artigo foi possível ao final deste, elucidar questões mais sensíveis ao tema. Descrever sobre mediação familiar com ênfase na proteção dos filhos cria a obrigatoriedade de mais atenção ao ponto frágil dessa relação, o menor, esse que sob qualquer hipótese deve ocupar um lugar de destaque, mesmo sem em nenhum momento ter colaborado para a composição do conflito.

Destarte, a vista da importância desse assunto a mediação como outros métodos utilizados no Direito para resolução de conflitos se prolongou no tempo e no espaço até se materializar em uma norma como a lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, concretizando a teoria de Miguel Reale, tridimensional do Direito, o qual afirma que o Direito produz uma resposta às demandas sociais tempos depois do

fato ocorrer e depende de uma valoração do assunto em meio a sociedade: fato, valor e norma.

Sendo assim, na observância desses pontos, é nítido que a mediação como atividade técnica é um ramo do Direito, demanda estruturação de seu objeto de estudo, princípios e que essa seja inserida nos meios acadêmicos. No entanto, a absorção dos bacharéis não foi muito efetiva inicialmente, enquanto órgãos como CNJ, Tribunais e o IBDFAM não criaram políticas para que isso ocorresse de forma definitiva.

Após esse momento houve uma estruturação na mediação, o que propiciou especialidades em áreas vulneráveis como: familiar, conjugal, escolar, dentre outras, isso fez com que essa matéria se tornasse indispensável em solução de conflitos que são compostos por pessoas que tiveram relações e vínculos fortes. Nesse cenário, a mediação conjugal e familiar se destacam, tendo em vista toda carga emocional envolvida até o momento das hostilidades, além da necessidade de preservação de vínculos existentes.

Sob esse mesmo prisma, se discutiu o papel da criança durante o processo de mediação, se essa deve ser escutada ou não, se deve participar ativamente ou se é preciso citá-la apenas como pauta das conversas, esses questionamentos não são respondidos de forma objetiva, deve ser analisado o caso concreto para atender a melhor escolha a ser tomada, respeitando o princípio menor interesse da criança. Todas essas atitudes e análise de caso e a melhor maneira de conduzi-lo é feito pelo mediador, justamente por isso se discutiu sobre os pontos cruciais de toda a formação deste.

Por fim, conclui-se que a mediação é a melhor maneira de resolução de conflitos de forma pacífica, visto sua regulamentação, a profissionalização dos mediadores e toda a evolução que ocorreu nessa área. Ademais no âmbito familiar é nítido que não é cabível discussões acirradas, competições, descasos, embates, como ocorre em processos tradicionais, uma vez que deve ser respeitado todo os laços e vínculos preexistentes ao conflito, além de todos que estão envolta dele, principalmente em casos que há menores de idade, dependentes.

A relação humana é cíclica, podendo ser positiva ou negativa, marido e mulher são passíveis de desconstituição e reconstituição de laços, no entanto isso não é aplicável em vínculos parentais, pais e mãe nunca deixaram de ocupar este espaço na vida de seus filhos, assim, não há de se falar em brigas e desconstituição de vínculos quando existem crianças na relação. A busca de consenso é sempre a melhor escolha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: formação de base**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2004. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/1474713/Apostila+de+Forma%C3%A7%C3%A3o+Base/e7c7be6f-6c27-4e7e-a63e-e7f576c47aea>. Acesso em: 12/07/2022

BARCELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Saberes do Direito 53** : mediação e arbitragem. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani; MAIA, Andrea. Origens e norteadores da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha;

JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de Junho de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2015, n. 121, p. 4-148, 29 de Jul. de 2015.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Rio Grande do Sul – PUCRS. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 12/07/2022

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>. Acesso em 12/07/2022

LEITE, Manoella Fernandes. Ibdfam Acadêmico - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. 2008. Disponível em :<https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em: 12/07/2022

MARODIN, Marilene. Mediação familiar: especificidades, procedimentos de intervenção e peculiaridades na Capacitação do Mediador. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2019.

NERY, Andréa Fabíola M.; BRITO, Leila Maria T. **A prática psicológica no âmbito do direito de família**. São Paulo, 1999. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/AnaisPgslntrod-partel.pdf>. Acesso em: 12/07/2022

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul. Essere nel Mondo, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. Acesso em, v. 25, 2016.